

Processo Nº: 6026914-54.2024.8.09.0091

1. Dados Processo

Juízo.....: 1ª Câmara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso

Data recebimento.....: 07/11/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.908,80

2. Partes Processos:

Polo Ativo

CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA

Polo Passivo

BANCO BMG S.A.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
UPJ – 1ª Câmara Cível

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 6026914-54.2024.8.09.0091

1º AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.

2º AGRAVANTE: CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA

1º AGRAVADO: CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA

2º AGRAVADO: BANCO BMG S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

PRESIDIU A SESSÃO: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. RODOLFO PEREIRA LIMA JÚNIOR

DATA DA SESSÃO: 10 de fevereiro de 2026

TURMA JULGADORA: 1ª TURMA

DECISÃO: PRIMEIRO AGRAVO INTERNO ADMITIDO E PROVIDO; SEGUNDO AGRAVO INTERNO ADMITIDO E DESPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA RETIFICADA, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO REDATOR.

VOTO DO RELATOR: PRIMEIRO AGRAVO INTERNO ADMITIDO E DESPROVIDO; SEGUNDO AGRAVO INTERNO ADMITIDO E DESPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA RATIFICADA.

VOTO DIVERGENTE: O EMINENTE DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL DIVERGE NO SENTIDO DE PRIMEIRO AGRAVO INTERNO ADMITIDO E PROVIDO, SEGUNDO AGRAVO INTERNO ADMITIDO E DESPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA RETIFICADA.

JULGAMENTO ESTENDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC

COM A DIVERGÊNCIA: DESEMBARGADOR ALTAIR GUERRA DA COSTA, DR. ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA MENEZES JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU e DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA.

REDATOR: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL.

FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL: DR.(A) GUSTAVO HENRIQUE P. BRUNCHMANN, PELO(A) 1º AGRAVANTE.

VOTARAM:

DES. JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

DES. ÁTILA NAVES AMARAL

DES. ALTAIR GUERRA DA COSTA

DR. ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA MENEZES (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. WILLIAM COSTA MELLO)

DES. HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

Goiânia, 10 de fevereiro de 2026.

ELISÂNGELA BRAZ FERREIRA
Secretária da UPJ Cível



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral

Valor: R\$ 17.908,80
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CELSO DE FARIA MONTEIRO - Data: 21/02/2026 11:13:59

DUPLO AGRAVO INTERNO NA DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6026914-54.2024.8.09.0091

COMARCA DE JARAGUÁ

1º AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

2º AGRAVANTE: CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA

1º AGRAVADO: CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA

2º AGRAVADO: BANCO BMG S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

REDATOR: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

VOTO DIVERGENTE

O eminente Relator conheceu e negou provimento a ambos os Agravos Internos em Apelação Cível, em que figuram como primeiro agravante **BANCO BMG S/A**, segundo agravante **CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA**, primeiro agravado **CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA** e segundo agravado **BANCO BMG S/A**.

Conforme relatado, trata-se de Duplo Agravo Interno, sendo o primeiro interposto por Banco Bmg S/A (mov. 97), e o segundo por Carlos Alessandro Ribeiro de Sousa (mov. 104), em face da Decisão Monocrática (mov. 62), que deu parcial provimento à Apelação Cível interposta por Carlos Alessandro Ribeiro de Sousa e negou provimento à Apelação Cível interposta por Banco Bmg S/A.

Em suas razões recursais (mov. 97), o 1º Agravante sustenta, em preliminar, a impossibilidade de julgamento monocrático por não se enquadrar no art. 932, III e IV, do CPC, requerendo retratação ou submissão à Câmara, com direito a sustentação oral.

No mérito, defende a validade do contrato de cartão de crédito consignado (RCC), com distinguishing da Súmula 63 do TJGO, apontando provas de ciência e uso pelo consumidor (compras, saques, selfies, vídeos/biometria), afirma inexistir abusividade e vício de consentimento, alega a impossibilidade jurídica e técnica de converter RCC em empréstimo consignado, impugna danos materiais e invoca o “duty to mitigate the loss”.

Indica divergência jurisprudencial, pede cassação da decisão monocrática e reforma para julgar improcedentes os pedidos do Requerente; ao final, requer cancelamento de audiência e intimações em nome do patrono.

Preparo regular (mov. 97, arq. 03).

Em contrarrazões (mov. 107), Carlos Alessandro Ribeiro de Sousa defende a manutenção da decisão monocrática com base no art. 932, IV, "a", do CPC, por estar amparada na Súmula 63 do TJGO, na Súmula 297 do STJ e no Tema 929/STJ.

Em suas razões recursais (mov. 104), o 2º Agravante sustenta a abusividade do contrato de cartão de crédito consignado — utilizado apenas para saques — por tornar a dívida impagável e violar princípios do CDC, defendendo que a contratação deve ser tratada como empréstimo consignado tradicional, com revisão dos valores cobrados.

Além disso, requer o reconhecimento de danos morais pela retenção indevida de valores de benefício previdenciário, que teria causado prejuízo à sua subsistência, pedindo, ao final, o provimento do agravo interno para condenar o banco ao pagamento de indenização e honorários advocatícios.

Preparo dispensado, em razão do 2º Agravante ser beneficiário da justiça gratuita.

Em contrarrazões (mov. 109), **BANCO BMG S/A** defende o não conhecimento do agravo interno por ausência de dialeticidade, pois o Agravante teria apenas repetido argumentos já analisados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática.

No mérito, sustenta a validade do contrato de cartão de crédito consignado, com ciência e utilização comprovadas pelo consumidor, inexistência de vício de consentimento, ausência de abusividade ou dano moral, bem como a legitimidade dos descontos realizados.

Pois bem.

Em proêmio, o réu apelado **BANCO BMG S/A**, alega ofensa à dialeticidade quanto às razões apresentadas pelo autor.

Registro que “*Não há violação ao princípio da dialeticidade, quando o recorrente, nas razões da apelação, voltou de maneira explícita e direta contra os fundamentos da sentença vergastada*”. (TJGO, Apelação (CPC) 5268599-96.2018.8.08.0087, Rel. Fausto Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2019, DJE de 18/12/2019).

Logo, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Com efeito, ressalto que o caso em tela amolda-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, consoante disciplina artigo 3º, § 2º, mormente em razão do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete de n.º 297. Vejamos:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

*§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesta perspectiva, admite-se o ajuste da autonomia da vontade e a flexibilização de sua força obrigatória (*pacta sunt servanda*), em função das normas públicas protetivas do Direito Consumista, quando há no contrato obrigações ilícitas e/ou abusivas para a parte hipossuficiente da relação negocial.

É cediço, ainda, que este E. Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 63 sobre o tema ora em disputa, de seguinte teor:

“Súmula nº 63 do TJGO: Os empréstimos concedidos na modalidade

‘Cartão de Crédito Consignado’ são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima, devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.”

Autoriza-se o julgador, contudo, a deixar de aplicar o precedente ao julgar determinado caso concreto desde que realize a superação da tese jurídica (“*overruling*”) ou a distinção da hipótese sob análise (“*distinguishing*”), demonstrando tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.

Neste sentido, cumpre assinalar tratarem os julgados que embasaram o enunciado da Súmula nº 63 de situações em que os consumidores, devido à falha do dever de informação, acreditaram que haviam contratado, tão somente, empréstimo consignado, o que era evidenciado pelo fato de jamais terem utilizado o cartão para compras a crédito ou saques complementares.

Esta hipótese, entretanto, não corresponde ao caso em exame, pois não encontra respaldo no conjunto probatório carreado ao feito a tese autoral de vício de consentimento quando da celebração do contrato de cartão de crédito.

Com efeito, analisando detidamente os autos, observa-se que a instituição financeira logrou demonstrar a efetiva utilização do cartão de crédito pelo consumidor. Os documentos carreados aos autos, incluindo vídeos, selfies, registros de transações e dados de geolocalização, evidenciam que o consumidor não apenas contratou o produto financeiro, mas dele se utilizou de forma consciente e voluntária.

Ademais, a alegação de que o modelo de pagamento mínimo mensal tornaria a dívida impagável não se sustenta quando demonstrado que o consumidor tinha plena consciência das condições contratuais avençadas e, mesmo assim, optou por utilizar o cartão de crédito, realizando sucessivas operações financeiras. A dinâmica própria do cartão de crédito, que permite ao consumidor pagar o valor total da fatura ou apenas o mínimo estabelecido contratualmente, é amplamente conhecida e praticada no mercado financeiro, não configurando, por si só, prática abusiva.

É certo que as instituições financeiras devem observar rigorosamente os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da informação adequada ao consumidor, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor. Todavia, quando comprovado que tais deveres foram cumpridos e que o consumidor teve efetivo

conhecimento das condições contratuais, utilizando o produto financeiro de forma consciente, não há como se declarar a nulidade ou a abusividade das cláusulas contratualmente pactuadas.

Sobre o tema já se posicionou este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA EFETUAR SAQUES COMPLEMENTARES. SÚMULA Nº 63 DO TJGO. DISTINGUISHING. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. SUJEIÇÃO À MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A contratação de cartão de crédito consignado será considerada abusiva nas hipóteses em que, por ausência de informação clara, adequada e precisa, o consumidor for induzido a acreditar que está realizando operação de empréstimo consignado quando, na realidade, está celebrando contrato de cartão de crédito, com direito a desconto em folha do valor da parcela mínima. 2. Evidenciado pelo conjunto probatório dos autos a ciência do consumidor a respeito da modalidade contratada, não se reputa irregular a cobrança do Banco apelado em desfavor do recorrente. 3. Ademais, o distinguishing que afasta a aplicação do entendimento sumulado por esta Corte permeia no fato de que a apelante realizou saques complementares evidenciando que tinha plena consciência dos efeitos e das condições previstas na avença firmada entre as partes, motivo pelo qual imerece reforma a sentença. 4. Diante do desfecho recursal, no qual proveu a apelação cível para julgar improcedente os pleitos autorais de rigor inverter o ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade, todavia, ficará sobrestada, em razão da concessão gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC). 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 5351149-39.2023.8.09.0002, Rel. Juiz Ricardo Silveira Dourado, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024, DJe de 11/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. SÚMULA 63 DO TJGO. JUÍZO DE DISTINÇÃO. 1. Os julgados que embasaram a edição do enunciado da Súmula n. 63 do TJGO tratam de situações em que os consumidores, devido à falha do dever de informação, acreditaram que haviam contratado, tão somente, empréstimo consignado, hipótese diversa do caso concreto. 2. A realização de saques complementares incompatibiliza-se com a propalada intenção de contratar empréstimo pessoal consignado, haja vista consubstanciar forma distinta de obtenção de crédito. 3. Configurado que o consumidor usufruiu das funcionalidades do cartão de crédito consignado, não pode agora sustentar desconhecer os termos avençados, obtendo verdadeira vantagem

indevida, devendo, portanto, ser reconhecida a validade da contratação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 5462435-06.2022.8.09.0051, Rel. Des. Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024)

Quanto a pretensão de repetição do indébito, nesse contexto, carece de fundamento. Se o contrato é válido e se os valores foram cobrados em conformidade com as cláusulas pactuadas, inexistente indébito a ser restituído. A modulação estabelecida no Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se somente quando demonstrada a ilicitude da cobrança, pressuposto que não se verifica na presente hipótese.

No que concerne ao segundo agravo interno, interposto pelo consumidor, entendo que não merece prosperar.

De modo que, no caso em análise, o consumidor não demonstrou a ocorrência de situação vexatória, de abalo à sua honra, à sua imagem ou à sua dignidade para satisfação do dano moral. A ausência de elementos probatórios que evidenciem ofensa aos atributos personalíssimos impede o acolhimento da pretensão indenizatória, sob pena de banalização do instituto do dano moral e de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DANOS MORAIS . NÃO CONFIGURADOS. Não obstante os empréstimos concedidos na modalidade Cartão de Crédito Consignado estejam revestidos de abusividade, a arbitrariedade das cláusulas contratuais e dos descontos efetuados, por si só, não caracteriza dano moral, não escapando à seara do mero aborrecimento, tendo em vista que não foi evidenciado qualquer prejuízo aos direitos da personalidade do consumidor. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO - Apelação Cível: 5464203-64 .2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Diante do exposto, divirjo do voto do Relator para **DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO interposto por BANCO BMG S/A**, reformando integralmente a decisão monocrática para julgar improcedentes os pedidos formulados por **CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA** na ação de origem, restabelecendo a plena validade e eficácia do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes. **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO AGRAVO INTERNO interposto por CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA**, mantendo indeferida

a pretensão de indenização por danos morais.

É como voto.

Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL

REDATOR

(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)

DUPLO AGRAVO INTERNO NA DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6026914-54.2024.8.09.0091

COMARCA DE JARAGUÁ

1º AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

2º AGRAVANTE: CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA

1º AGRAVADO: CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA

2º AGRAVADO: BANCO BMG S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

REDATOR: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DUPLO AGRAVO INTERNO EM DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

I. CASO EM EXAME Duplo Agravo Interno em Dupla Apelação Cível em que consumidor postula a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais, sob alegação de vício de consentimento e abusividade contratual. Banco sustenta a validade do contrato, ciência do consumidor quanto às condições pactuadas e legitimidade dos descontos efetuados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se (i) o contrato de cartão de crédito consignado deve ser declarado abusivo e convertido em empréstimo consignado quando demonstrada a efetiva utilização do produto pelo consumidor mediante saques e transações; (ii) a Súmula 63 do TJGO aplica-se indistintamente a todos os contratos de cartão de crédito

consignado; (iii) há direito à repetição de indébito e indenização por danos morais quando comprovada a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, conforme dispõe a Súmula 297 do STJ. 2. A técnica do distinguishing autoriza o julgador a afastar a aplicação de precedente quando demonstradas particularidades fático-jurídicas não consideradas na formulação da tese. 3. A Súmula 63 do TJGO fundamenta-se em casos nos quais consumidores, por falha no dever de informação, acreditaram ter contratado empréstimo consignado e jamais utilizaram o cartão para compras ou saques. 4. A comprovação da efetiva utilização do cartão de crédito pelo consumidor, mediante vídeos, selfies, registros de transações e dados de geolocalização, evidencia consciência e voluntariedade na contratação. 5. A dinâmica do cartão de crédito, que permite o pagamento integral da fatura ou apenas do valor mínimo mensal, constitui prática amplamente conhecida no mercado financeiro e não configura abusividade quando há ciência do consumidor. 6. O cumprimento dos deveres de boa-fé objetiva, transparência e informação adequada pelas instituições financeiras, aliado ao conhecimento efetivo das condições contratuais pelo consumidor, impede a declaração de nulidade ou abusividade das cláusulas pactuadas. 7. A realização de saques complementares incompatibiliza-se com a alegação de desconhecimento dos termos contratuais e evidencia a intenção de utilizar especificamente o produto cartão de crédito. 8. A pretensão de repetição de indébito carece de fundamento quando reconhecida a validade do contrato e a conformidade dos valores cobrados com as cláusulas pactuadas. 9. A modulação estabelecida no Tema 929 do STJ aplica-se exclusivamente quando demonstrada a ilicitude da cobrança. 10. A configuração de dano moral exige demonstração de situação vexatória ou ofensa aos atributos da personalidade, não se caracterizando pela mera existência de cobrança contratual regular.

IV. TESE(S) 1. A Súmula 63 do TJGO não se aplica aos contratos de cartão de crédito consignado quando comprovada a efetiva utilização do produto pelo consumidor mediante saques e transações, evidenciando conhecimento e concordância com as condições contratuais pactuadas. 2. A realização de saques complementares constitui elemento fático distintivo que demonstra a intenção específica de contratar cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado tradicional. 3. A simples existência de cobrança contratual regular, ainda que em modalidade de cartão de crédito consignado, não configura dano moral quando ausente demonstração de ofensa aos atributos da personalidade do consumidor.

V. DISPOSITIVO Primeiro Agravo Interno provido. Segundo Agravo Interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 3º, § 2º; CPC, art. 932, III e IV. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297/STJ; Súmula 63/TJGO; Tema 929/STJ; TJGO, Apelação (CPC) 5268599-96.2018.8.08.0087, Rel. Fausto Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2019, DJE de 18/12/2019; TJGO, Apelação Cível nº 5351149-39.2023.8.09.0002, Rel. Juiz Ricardo Silveira Dourado, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024, DJe de 11/03/2024; TJGO, Apelação Cível nº 5462435-06.2022.8.09.0051, Rel. Des. Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024; TJGO, Apelação Cível: 5464203-64.2022.8.09.0051, Rel. Des. Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Agravo Interno em Dupla Apelação Cível n. 6026914-54.2024.8.09.0091, Comarca de Jaraguá, sendo primeiro agravante BANCO BMG S/A, segundo agravante CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA, primeiro agravado CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA e segundo BANCO BMG S/A.

ACORDAM os componentes da Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria, em conhecer e prover o primeiro Agravo Interno e conhecer e desprover o segundo Agravo Interno, nos termos do voto do Redator.

VOTARAM, com o Redator, o Desembargador Altair Guerra da Costa, Desembargador Héber Carlos de Oliveira e Dr. Antônio César Pereira Menezes.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Átila Naves Amaral.

PRESENTE o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior, Procurador de Justiça.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2026.

Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL

RELATOR

(Assinado conforme Resolução n.º 59/2016)

Valor: R\$ 17.908,80
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CELSO DE FARIA MONTEIRO - Data: 21/02/2026 11:13:59



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral

DUPLO AGRAVO INTERNO NA DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6026914-54.2024.8.09.0091

COMARCA DE JARAGUÁ

1º AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

2º AGRAVANTE: CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA

1º AGRAVADO: CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUSA

2º AGRAVADO: BANCO BMG S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

REDATOR: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DUPLO AGRAVO INTERNO EM DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

I. CASO EM EXAME Duplo Agravo Interno em Dupla Apelação Cível em que consumidor postula a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, repetição de indébito e indenização por danos morais, sob alegação de vício de consentimento e abusividade contratual. Banco sustenta a validade do contrato, ciência do consumidor quanto às condições pactuadas e legitimidade dos descontos efetuados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se (i) o contrato de cartão de crédito consignado deve ser declarado abusivo e convertido em empréstimo consignado quando demonstrada a efetiva utilização do produto pelo consumidor mediante saques e transações; (ii) a Súmula 63 do TJGO aplica-se indistintamente a todos os contratos de cartão de crédito consignado; (iii) há direito à repetição de indébito e indenização por danos morais quando comprovada a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, conforme dispõe a Súmula 297 do STJ. 2. A técnica do distinguishing

autoriza o julgador a afastar a aplicação de precedente quando demonstradas particularidades fático-jurídicas não consideradas na formulação da tese. 3. A Súmula 63 do TJGO fundamenta-se em casos nos quais consumidores, por falha no dever de informação, acreditaram ter contratado empréstimo consignado e jamais utilizaram o cartão para compras ou saques. 4. A comprovação da efetiva utilização do cartão de crédito pelo consumidor, mediante vídeos, selfies, registros de transações e dados de geolocalização, evidencia consciência e voluntariedade na contratação. 5. A dinâmica do cartão de crédito, que permite o pagamento integral da fatura ou apenas do valor mínimo mensal, constitui prática amplamente conhecida no mercado financeiro e não configura abusividade quando há ciência do consumidor. 6. O cumprimento dos deveres de boa-fé objetiva, transparência e informação adequada pelas instituições financeiras, aliado ao conhecimento efetivo das condições contratuais pelo consumidor, impede a declaração de nulidade ou abusividade das cláusulas pactuadas. 7. A realização de saques complementares incompatibiliza-se com a alegação de desconhecimento dos termos contratuais e evidencia a intenção de utilizar especificamente o produto cartão de crédito. 8. A pretensão de repetição de indébito carece de fundamento quando reconhecida a validade do contrato e a conformidade dos valores cobrados com as cláusulas pactuadas. 9. A modulação estabelecida no Tema 929 do STJ aplica-se exclusivamente quando demonstrada a ilicitude da cobrança. 10. A configuração de dano moral exige demonstração de situação vexatória ou ofensa aos atributos da personalidade, não se caracterizando pela mera existência de cobrança contratual regular.

IV. TESE(S) 1. A Súmula 63 do TJGO não se aplica aos contratos de cartão de crédito consignado quando comprovada a efetiva utilização do produto pelo consumidor mediante saques e transações, evidenciando conhecimento e concordância com as condições contratuais pactuadas. 2. A realização de saques complementares constitui elemento fático distintivo que demonstra a intenção específica de contratar cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado tradicional. 3. A simples existência de cobrança contratual regular, ainda que em modalidade de cartão de crédito consignado, não configura dano moral quando ausente demonstração de ofensa aos atributos da personalidade do consumidor.

V. DISPOSITIVO Primeiro Agravo Interno provido. Segundo Agravo Interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 3º, § 2º; CPC, art. 932, III e IV. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297/STJ; Súmula 63/TJGO; Tema 929/STJ; TJGO, Apelação (CPC)

5268599-96.2018.8.08.0087, Rel. Fausto Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2019, DJE de 18/12/2019; TJGO, Apelação Cível nº 5351149-39.2023.8.09.0002, Rel. Juiz Ricardo Silveira Dourado, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024, DJe de 11/03/2024; TJGO, Apelação Cível nº 5462435-06.2022.8.09.0051, Rel. Des. Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024; TJGO, Apelação Cível: 5464203-64.2022.8.09.0051, Rel. Des. Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

Valor: R\$ 17.908,80
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CELSO DE FARIA MONTEIRO - Data: 21/02/2026 11:13:59



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador José Proto de Oliveira

Valor: R\$ 17.908,80
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CELSO DE FARIA MONTEIRO - Data: 21/02/2026 11:13:59

DUPLO AGRAVO INTERNO NA DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6026914-54.2024.8.09.0091

Comarca de Jaraguá

1ª Câmara Cível

1º Agravante: Banco Bmg S/A

2º Agravante: Carlos Alessandro Ribeiro de Sousa

1º Agravado: Carlos Alessandro Ribeiro de Sousa

2º Agravado: Banco Bmg S/A

Relator: Desembargador José Proto de Oliveira

VOTO VENCIDO

Conforme relatado, trata-se de Duplo Agravo Interno, sendo o primeiro interposto por Banco Bmg S/A (ev. 97), e o segundo por Carlos Alessandro Ribeiro de Sousa (ev. 104), em face da Decisão Monocrática (ev. 62), que deu parcial provimento à Apelação Cível interposta por Carlos Alessandro Ribeiro de Sousa e negou provimento à Apelação Cível interposta por Banco Bmg S/A.

Em suas razões recursais (ev. 97), o 1º Agravante sustenta, em preliminar, a impossibilidade de julgamento monocrático por não se enquadrar no art. 932, III e IV, do CPC, requerendo retratação ou submissão à Câmara, com direito a sustentação oral.

No mérito, defende a validade do contrato de cartão de crédito consignado (RCC), com distinguishing da Súmula 63 do TJGO, apontando provas de ciência e uso pelo consumidor (compras, saques, selfies, vídeos/biometria), afirma inexistir abusividade e vício de consentimento, alega a impossibilidade jurídica e técnica de converter RCC em empréstimo consignado, impugna danos materiais e invoca o “duty to mitigate the loss”.

Indica divergência jurisprudencial, pede cassação da decisão monocrática e reforma para julgar improcedentes os pedidos do Requerente; ao final, requer cancelamento de audiência e intimações em nome do patrono.

Preparo regular (ev. 97, arq. 03).

Em contrarrazões (ev. 107), Carlos Alessandro Ribeiro de Sousa defende a manutenção da decisão monocrática com base no art. 932, IV, “a”, do CPC, por estar amparada na Súmula 63 do TJGO, na Súmula 297 do STJ e no Tema 929/STJ.

Em suas razões recursais (ev. 104), o 2º Agravante sustenta a

abusividade do contrato de cartão de crédito consignado — utilizado apenas para saques — por tornar a dívida impagável e violar princípios do CDC, defendendo que a contratação deve ser tratada como empréstimo consignado tradicional, com revisão dos valores cobrados.

Além disso, requer o reconhecimento de danos morais pela retenção indevida de valores de benefício previdenciário, que teria causado prejuízo à sua subsistência, pedindo, ao final, o provimento do agravo interno para condenar o banco ao pagamento de indenização e honorários advocatícios.

Preparo dispensado, em razão do 2º Agravante ser beneficiário da justiça gratuita.

Em contrarrazões (ev. 109), Banco Bmg S/A defende o não conhecimento do agravo interno por ausência de dialeticidade, pois o Agravante teria apenas repetido argumentos já analisados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática.

No mérito, sustenta a validade do contrato de cartão de crédito consignado, com ciência e utilização comprovadas pelo consumidor, inexistência de vício de consentimento, ausência de abusividade ou dano moral, bem como a legitimidade dos descontos realizados.

Admissibilidade Recursal

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos de AGRAVO INTERNO e passo ao exame dos méritos recursais.

1º Agravo Interno

No que toca à alegada impossibilidade de julgamento monocrático, não assiste razão ao 1º Agravante.

A Decisão Monocrática amparou-se expressamente em súmula desta Corte (Súmula 63/TJGO), além da Súmula 297/STJ e do Tema 929/STJ, hipótese que atrai, textualmente, o permissivo do art. 932, IV, “a”, do CPC.

Logo, não há nulidade a ser reconhecida.

Quanto ao mérito, insiste o banco em “distinguishing” para afastar a Súmula 63/TJGO (vídeo/selfie, saques, compras, geolocalização).

A tese não procede. O vício reconhecido por esta Corte é estrutural: o modelo RMC opera com desconto do pagamento mínimo, refinancia perpetuamente o saldo e, por isso, torna a dívida impagável, devendo receber tratamento de empréstimo consignado com taxa média, independentemente de “uso” pontual do cartão.

A própria decisão monocrática descreve a perpetuidade da

obrigação (“ad eternum”), o que atrai a incidência da Súmula 63/TJGO.

A conversão do contrato em consignado regular está alinhada à Súmula 63/TJGO e ao poder corretivo do CDC (adequação das cláusulas para recompor o equilíbrio), como corretamente assentado na decisão agravada e nas contrarrazões.

Por fim, a repetição do indébito observou a modulação fixada no Tema 929/STJ (Corte Especial): devolução simples até 29/03/2021 e, a partir de 30/03/2021, em dobro, bastando a violação à boa-fé objetiva — orientação expressamente aplicada na decisão. Ausente demonstração de “engano justificável”, mantém-se o critério adotado.

2º Agravo Interno

O 2º Agravante requer a manutenção da requalificação contratual e a condenação da instituição financeira em danos morais.

A abusividade do RMC e a conversão para consignado já foram corretamente reconhecidas na decisão monocrática, à luz da Súmula 63/TJGO, por se tratar de contrato sem termo final, atrelado ao desconto do mínimo e à perpetuação do saldo — quadro que, por si, justifica a requalificação e o recálculo com taxa média, com abatimento/devolução do excedente.

Nada de novo traz o Agravo a infirmar esse ponto.

Quanto aos danos morais, a Decisão Monocrática os indeferiu, e o recurso não agrega elemento probatório qualificado (como negativação, bloqueio de benefício ou outro abalo específico) apto a superar a compreensão de que, no caso, a tutela ressarcitória (requalificação + repetição modulada) é suficiente.

Além disso, em situações como a presente, não há que se falar em abalo de ordem moral:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DANOS MORAIS . NÃO CONFIGURADOS. Não obstante os empréstimos concedidos na modalidade Cartão de Crédito Consignado estejam revestidos de abusividade, a arbitrariedade das cláusulas contratuais e dos descontos efetuados, por si só, não caracteriza dano moral, não escapando à seara do mero aborrecimento, tendo em vista que não foi evidenciado qualquer prejuízo aos direitos da personalidade do consumidor. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO - Apelação Cível: 5464203-64 .2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)

DJ)

Assim, mantêm-se as razões do decisum.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO DE AMBOS OS AGRAVOS INTERNOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, integralmente, a Decisão Monocrática.

É como voto.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2026.

Desembargador José Proto de Oliveira
Relator